

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl nos EDv na PETIÇÃO Nº 12631 - GO (2017/0184686-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA S/A

REPR. POR : CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO - ADMINISTRADOR

**ADVOGADOS : FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTRO(S) - GO024329
HEBERT ROGÉRIO ARANTES MATEUS - GO023336
AUGUSTO BORGES MANRIQUE - GO051750**

AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E OUTRO(S) - GO040213

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO. ERRO GROSSEIRO. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. MANEJO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE INADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, §§ 4.º E 5.º DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Mais uma vez, repetindo **erro grosseiro**, a Agravante, a despeito das extensas razões recursais, não seu deu ao trabalho de impugnar a decisão que não conheceu dos últimos embargos de declaração pela manifesta intempestividade. Limitou-se a repisar suas razões anteriores, insurgindo-se contra a decisão da Presidência que indeferira liminarmente os embargos de divergência.

2. É sabido e consabido que recurso manifestamente intempestivo – como foi o caso dos referidos embargos de declaração – não tem o condão de interromper o prazo recursal. Assim, se o presente agravo interno se volta contra a decisão de inadmissão dos embargos de divergência, da qual a Parte foi intimada com a publicação em **30/05/2019**, não há como conhecer do presente agravo interno somente manejado em **03/09/2019**.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa de 5% do valor atualizado da causa, condicionando a interposição de qualquer

Superior Tribunal de Justiça

outro recurso ao seu depósito prévio, consoante art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Laurita Vaz
Relatora

AgInt nos EDcl nos EDv na PETIÇÃO Nº 12.631 - GO (2017/0184686-3)

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
REPR. POR : CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA VALTUILLE E
OUTRO(S) - GO024329
HEBERT ROGÉRIO ARANTES MATEUS - GO023336
AUGUSTO BORGES MANRIQUE - GO051750
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E OUTRO(S) -
GO040213

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto pela MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA S/A, representada pelo seu Administrador, CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO, contra decisão da Presidência desta Corte (fl. 2173), que não conheceu dos embargos de declaração nestes termos:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA S/A, em face da decisão indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Embargante foi intimada da decisão ora embargada em 30/05/2019 (fl. 2149), sendo os presentes embargos de declaração somente opostos em 07/06/2019 (fl. 2151).

Dessa forma, inadmissíveis os aclaratórios, porquanto intempestivos, eis que interpostos fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)."

Alega a Agravante, de início, que os embargos são tempestivos. Reitera, no mais, suas razões recursais.

É o breve relatório do essencial.

AgInt nos EDcl nos EDv na PETIÇÃO Nº 12.631 - GO (2017/0184686-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO. ERRO GROSSEIRO. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. MANEJO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE INADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, §§ 4.º E 5.º DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Mais uma vez, repetindo **erro grosseiro**, a Agravante, a despeito das extensas razões recursais, não seu deu ao trabalho de impugnar a decisão que não conheceu dos últimos embargos de declaração pela manifesta intempestividade. Limitou-se a repisar suas razões anteriores, insurgindo-se contra a decisão da Presidência que indeferira liminarmente os embargos de divergência.

2. É sabido e consabido que recurso manifestamente intempestivo – como foi o caso dos referidos embargos de declaração – não tem o condão de interromper o prazo recursal. Assim, se o presente agravo interno se volta contra a decisão de inadmissão dos embargos de divergência, da qual a Parte foi intimada com a publicação em **30/05/2019**, não há como conhecer do presente agravo interno somente manejado em **03/09/2019**.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa de 5% do valor atualizado da causa, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao seu depósito prévio, consoante art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA S/A, representada pelo seu Administrador, CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO, interpôs **recurso ordinário em mandado de segurança, que não foi sequer conhecido** pelo Relator, Exmo. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, uma vez que "[c]onforme pacífico entendimento desta Corte, não é o recurso ordinário via adequada para impugnar acórdão do tribunal de segundo grau que, originariamente, concede a segurança. [...] na hipótese de concessão parcial da segurança, o cabimento de recurso ordinário é restrito à parte denegatória. Em se tratando de **erro grosseiro**, é inaplicável o princípio da fungibilidade

recursal."

O subsequente **agravo interno** foi **desprovido** pela Segunda Turma.

Houve ainda a oposição de **embargos de declaração**, que foram **rejeitados**.

Os **segundos embargos de declaração** também foram **rejeitados**, com a condenação do Embargante ao pagamento de **multa** de 1% sobre o valor corrigido da causa (art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015).

Não satisfeito, manejou **embargos de divergência**, recurso manifestamente descabido, razão pela qual **a Presidência desta Corte indeferiu liminarmente a inicial**.

Foram opostos outros **embargos de declaração**, que **não foram conhecidos** porque **manifestamente extemporâneos**.

Daí o presente agravo interno. E, mais uma vez, repetindo **erro grosseiro**, a Agravante, a despeito das extensas razões recursais, não seu deu ao trabalho de impugnar a decisão que não conheceu dos últimos embargos de declaração pela manifesta intempestividade. Limitou-se a repisar suas razões anteriores, insurgindo-se contra a decisão da Presidência que indeferira liminarmente os embargos de divergência.

Ora, é sabido e consabido que recurso manifestamente intempestivo – como foi o caso dos referidos embargos de declaração – não tem o condão de interromper o prazo recursal. Assim, se o presente agravo interno se volta contra a decisão de inadmissão dos embargos de divergência, da qual a Parte foi intimada com a publicação em **30/05/2019** (fl. 2149), não há como conhecer do presente agravo interno somente manejado em **03/09/2019** (fl. 2178).

Nesse cenário de **sucessivos recursos manifestamente inadmissíveis e/ou descabidos**, postergando indevidamente o encerramento da prestação jurisdicional, cabível é a aplicação da **multa** prevista no art. 1.021, § 4.º, do Código de Processo Civil, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao seu depósito prévio, consoante o disposto no § 5.º do mesmo artigo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno e **FIXO MULTA** de 5% do valor atualizado da causa, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao seu depósito prévio, consoante art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl nos EDv na Pet 12.631 / GO

Número Registro: 2017/0184686-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201493895354 38953550 107094360 56227 02163108620148090000 2163108620148090000 201492163104
03895355020148090000

Sessão Virtual de 06/11/2019 a 12/11/2019

Relator do AgInt nos EDcl nos EDv

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA S/A

REPR. POR : CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTRO(S) - GO024329
HEBERT ROGÉRIO ARANTES MATEUS - GO023336

REQUERIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E OUTRO(S) - GO040213

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA S/A

REPR. POR : CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTRO(S) - GO024329
HEBERT ROGÉRIO ARANTES MATEUS - GO023336
AUGUSTO BORGES MANRIQUE - GO051750

AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E OUTRO(S) - GO040213

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão,

Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de novembro de 2019